



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037941 - RN (2022/0357126-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : DELPHI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS -
RN004841
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓRGÃO ESTADUAL OMISSO NA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização ambiental, mesmo que outorgante da licença, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. Precedentes.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem de que o órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte se omitiu do dever fiscalizatório demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037941 - RN (2022/0357126-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : DELPHI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS -
RN004841
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓRGÃO ESTADUAL OMISSO NA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização ambiental, mesmo que outorgante da licença, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. Precedentes.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem de que o órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte se omitiu do dever fiscalizatório demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DELPHI CONSTRUÇÕES S.A.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; ii. incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal; iii. aplicação da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça; e iv. jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.344/1.356e):

Nesse sentido, como amplamente demonstrado, Acórdão objeto do recurso especial incorreu em violação ao art. 10 e, consequentemente, ao princípio da vedação à decisão surpresa pois utilizou fundamento diverso para dar provimento à apelação do Recorrido, ignorando a tese suscitada de que para que o IBAMA fosse competente no caso em análise, haveria necessidade de se demonstrar as omissões do IDEMA, órgão estadual, o que não ocorreu.

Além disso, também se deixou de levar em consideração que, em afronta a jurisprudência desta Egrégia Corte, não houve, por parte do Recorrido, a busca judicial pela declaração de nulidade da atuação do IDEMA, uma vez que não há hierarquia entre os órgãos.

[...]

Ao apreciar a sobredita violação aos dispositivos de lei federal, a Exma. Ministra Relatora concluiu que seria necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para rever a matéria, o que seria obstado pela súmula 7 desta E. Corte.

Ocorre que, com as mais irrestritas vênias, diferentemente do que concluiu a decisão agravada, não há que se aplicar o óbice da Súmula 07 deste Col. STJ.

Isso porque, em nenhum dos casos se faz necessário analisar nada mais que o conteúdo do acórdão recorrido e da trilha de decisões nele referenciadas, que expressamente demonstram a inexistência de omissão fiscalizatória por parte do órgão Estadual e Municipal responsável, até porque todas as licenças foram previamente emitidas.

[...]

Além disso, a jurisprudência invocada pela decisão recorrida versa sobre uma ação de improbidade administrativa, em que se discute a perda de cargo público (EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB) e pagamento por compensação de créditos e débitos (EDcl no AgRg no AgRg nos REsp 1.104.181/PR), o que não se subsume ao caso em comento, já que estamos tratando de execução fiscal referente a auto de infração e a competência supletiva do IBAMA cujas omissões foram uma a uma pontuadas no caso.

[...]

Com efeito, o v. acórdão recorrido deixou de analisar os seguintes fundamentos de fato e de direito suscitados nas contrarrazões recursais, relativos à incompetência do IBAMA para a autuação objeto da lide: i) Houve violação ao art. 7º, XV e art. 15 da LC 140/2011, já que em se

tratando de empreendimento cujo licenciamento não é de competência do recorrido, a fiscalização por si somente poderia ocorrer de forma supletiva, mas jamais conflitante com a do órgão competente para licenciamento, in casu, o IDEMA. Com efeito, nas contrarrazões recursais bem demonstrou-se que tanto o IDEMA, órgão estadual, como a Prefeitura Municipal de Tibau do Sul, fiscalizaram o empreendimento e atestaram a sua conformidade com a legislação ambiental, de modo que a intromissão do IBAMA contradizendo a manifestação dos demais órgãos fere o pacto federativo e revela a incompetência do IBAMA in casu; ii) Houve violação ao art. 7º, XIV da LC 140/2011, já que o recorrido promoveu a fiscalização de empreendimento não localizado em uma das áreas de sua competência, que envolvam significativos impactos ambientais em âmbito regional ou nacional, o que não se constata in casu; iii) Houve violação ao art. 5º, XXXVI e LIII e ao art. 37 da CF/88, em especial à garantia da segurança jurídica e da eficiência que deve reger a administração pública, já que o recorrido obteve todas as licenças, agiu em conformidade com elas e submeteu-se à fiscalização de órgãos ambientais que atestaram a licitude do empreendimento, de modo que não poderia o recorrido ignorar toda essa situação, contradizendo-as e impondo sanções; iv) Houve violação ao art. 7º, XV; art. 7º, XIV; art. 15 da LC 140/2011 e ao art. art. 5º, XXXVI e LIII; ao art. 37 e art. 225 da CF/88, tendo em vista que, inexistindo hierarquia entre os órgãos ambientais municipais, estaduais e federal, o recorrido somente poderia ter aplicado as sanções perseguidas acaso buscasse e obtivesse, judicialmente, a declaração de nulidade dos atos administrativos previamente realizados e autorizativos da edificação do empreendimento, o que não ocorreu. Em verdade, o IBAMA simplesmente ignorou os atos administrativos prévios e, como se hierarquicamente superior fosse, impôs as sanções.

[...]

Ocorre que, diferentemente do que concluiu a decisão agravada, fundamentada nos respectivos precedentes, a violação aos dispositivos de lei mencionados não se restringiu à discussão a respeito da existência de omissão ou não do órgão estadual in casu. Ao revés, a discussão foi muito mais ampla e perpassou os seguintes fundamentos: 1) o empreendimento está em conformidade com todas as Licenças Ambientais concedidas pelo IDEMA; 2) o órgão estadual FISCALIZOU O EMPREENDIMENTO, com a realização de vistoria e emissão de parecer técnico, concedendo licenças e fiscalizando o território, e 3) a autarquia não buscou a anulação da atividade administrativa estadual.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.374/1.377e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, a Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 1.182/1.183e):

Inicialmente, observo, nos autos em epígrafe, que se cuida de ação de execução fiscal movida pelo IBAMA, ora apelante, em face da apelada, em razão da existência de débito de R\$ 11.702,40 (onze mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), oriundo da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 283908. Tal CDA decorre do processo administrativo nº 02021.000318/2012, no qual foi imposta multa à apelada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como origem o Auto de Infração nº 722133, pela prática da infração de "impedir ou dificultar a regeneração de 0,49 ha de vegetação em área considerada de preservação permanente (borda de tabuleiro) para funcionamento do condomínio residencial em faixa inferior a 100 (cem) metros a partir da A multa em questão teve por fundamento o art. linha da captura do relevo, no sentido reversão. S= 061408.3 e W=03502203".70, § 1º, da Lei nº 9.605/98, art. 48, § 3º, incisos II e VII, do Decreto nº 6.514/2008 e art. 26, g, da Lei nº 4.771/65.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder de polícia ambiental tanto pode como deve ser exercido por todos os entes da Federação. Consoante art. 23, incisos VI e VII, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, responsável por fixar normas para o exercício da competência comum prevista nos incisos III, VI e VII do art. 23 da CF. De acordo com o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, a competência do órgão responsável pelo licenciamento não afasta o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. No caso em tela, a atuação do IBAMA se deu de forma supletiva, inexistindo nulidade por vício de competência fiscalizatória.

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

Conforme se depreende do entendimento acima, prevalece que a competência para a atividade fiscalizatória não se confunde com a competência para licenciar. Ainda que a competência para o licenciamento, na hipótese dos autos, seja atribuída ao IDEMA, nada impede que o IBAMA possa exercer a competência comum de fiscalizar. Registre-se que o que a legislação complementar estabelece é que em caso de atuação fiscalizatória por dois entes, deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo ente que detém a competência para licenciar a atividade.

Anote-se, ademais, que o Auto de Infração nº 722133 decorreu da constatação de que o empreendimento potencialmente poluidor era responsável por "impedir ou dificultar a regeneração de 0,49 ha de vegetação em área considerada de preservação permanente(borda de tabuleiro) para funcionamento de condomínio residencial", de tal modo que, embora o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA tenha concedido as licenças necessárias para a construção da obra em 2008, atualmente, ante a falta de notícia de fiscalização do empreendimento pelo órgão estadual, o IBAMA possui competência para fiscalizar e emitir auto de infração com aplicação de multa em decorrência da prática de conduta tipificada que atente contra o meio ambiente.

Cabe destacar, por oportuno, o entendimento sumulado pelo STJ no verbete nº 613, segundo o qual "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Em outros termos, ainda que o empreendimento tenha sido licenciado, é possível sua autuação caso constatada atuação irregular causadora de lesão ao meio ambiente. Sendo assim, o fato do IDEMA ter concedido as licenças prévia, simplificada, de instalação e alteração, por si só, não tem o condão de afastar a possibilidade, em abstrato, de fiscalização do empreendimento.

Assim, diferentemente do que entendeu o magistrado de origem, embora o IBAMA detenha competência supletiva, a prerrogativa de fiscalizar as atividades nocivas ao meio ambiente o concede interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do Município ou do Estado (AgInt no REsp 1484933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; REsp 1560916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe09/12/2016; AgRg no REsp 1466668/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; REsp 1530546/AL (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/03/2016, DJe09/05/2016).

Considerando o exposto, deve ser anulada a sentença apelada, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. Registre-se não ser o caso de aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, notadamente porque as demais alegações consistem na inexistência de infração, fundamentada na inexistência de impedimento ou obstaculização à regeneração da vegetação nativa e no fato de que o empreendimento não está localizado em área de preservação permanente. Tais matérias demandam dilação probatória, afastando-se a configuração de causa madura.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do

julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em*

virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Já em relação à afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte

recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No mais, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.182/1.183e):

Conforme se depreende do entendimento acima, prevalece que a competência para a atividade fiscalizatória não se confunde com a competência para licenciar. Ainda que a competência para o licenciamento, na hipótese dos autos, seja atribuída ao IDEMA, nada impede que o IBAMA possa exercer a competência comum de fiscalizar. Registre-se que o que a legislação complementar estabelece é que em caso de atuação fiscalizatória por dois entes, deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo ente que detém a competência para licenciar a atividade.

Anote-se, ademais, que o Auto de Infração nº 722133 decorreu da constatação de que o empreendimento potencialmente poluidor era responsável por "impedir ou dificultar a regeneração de 0,49 ha de vegetação em área considerada de preservação permanente (borda de tabuleiro) para funcionamento de condomínio residencial", de tal modo que, embora o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA tenha concedido as licenças necessárias para a construção da obra em 2008, atualmente, ante a falta de notícia de fiscalização do empreendimento pelo órgão estadual, o IBAMA possui competência para fiscalizar e emitir auto de infração com aplicação de multa em decorrência da prática de conduta tipificada que atente contra o meio ambiente.

(destaquei)

O posicionamento do Tribunal de origem é na mesma linha da orientação consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual, havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IBAMA. ATIVIDADE NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico nessa Corte que havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou não ter ocorrido inércia do órgão estadual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.484.933/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 29/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. PODER DE POLÍCIA. DEVER-PODER DO IBAMA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. TRIBUTO CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Cuida-se de Recurso Especial em que se defende a ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o argumento de que o exercício do poder de polícia ambiental pelo Ibama, no caso concreto, teria caráter supletivo e eventual, ante a sua incompetência para licenciar o empreendimento.

2. Os dispositivos do Código Tributário Nacional tido por violados - arts. 8º, 77, 78, caput e parágrafo único, 80 e 119 - não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. No Agravo Interno, não houve impugnação desse fundamento da decisão monocrática, o que permite, por si, a sua integral manutenção.

3. De qualquer modo, a decisão de segundo grau - ao afirmar que "a atuação fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" - encontra-se em consonância com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária). Para esta, em sentido diverso, prevalece o

princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. Precedentes.

5. Não bastasse isso, a cobrança da TCFA pelo Ibama está expressamente autorizada pelos arts. 17-B e seguintes da Lei 6.938/1981, e a atividade exercida pela parte recorrente encontra-se prevista no Anexo VIII do referido diploma legal. Registre-se que a constitucionalidade do tributo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 416.601/DF.

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.922.574/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Rever o entendimento do acórdão recorrido, de que o órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte se omitiu do seu dever fiscalizatório demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AglInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.941 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357126-5

Número de Origem:

08013300820214058400 08080060620204058400 8013300820214058400 8080060620204058400

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHI CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530

LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612

RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399

PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053

IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELPHI CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530

LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612

RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399

PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053

IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023